



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER TÉCNICO Nº 27/2021-CVM/SNC/GNA

#### DOS ANTECEDENTES

1. Trata-se de recurso interposto pela **LOUDON BLOMQUIST AUDITORES INDEPENDENTES** (Auditor Independente - Pessoa Jurídica) em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria que, nos termos do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/Nº 7/2021, de 05 de março de 2021, aplicou multa cominatória ordinária no **valor de R\$ 6.000,00** (seis mil reais) em razão do atraso na entrega (Data limite: 31/07/2020; Data da entrega: 28/01/2021), da informação periódica “**Informação Anual de 2020**”, ano-base 2019, (**art. 16** da então vigente **Instrução CVM nº 308/99** c/c inciso I do art. 2º da **Instrução CVM Nº 608/2019**).

#### DO MÉRITO

2. Em suas razões de recurso, a recorrente alega, em síntese, que “**o atraso** na entrega das Informações Periódicas, de que trata o Art. 16 da Instrução CVM nº 308/99 **deveu-se a um lapso causado pelo COVID-19 do nosso advogado encarregado em atender tempestivamente a essa obrigação**” e “que não ocorreram quaisquer alterações em nosso cadastro em relação às informações prestadas no ano anterior”. (negritamos).

3. Preliminarmente convém ressaltar que, face ao conteúdo da narrativa recursal, **restou incontroverso o fato de que a recorrente não cumpriu tempestivamente a obrigação** que deu origem à decisão de aplicação de multa ora guerreada.

4. Consideradas as razões recursais, é necessário frisar que, em nenhuma de suas linhas, a recorrente traz fatos e/ou fundamentos, e, dentre estes, elementos probatórios, que permitam elidir a sua responsabilidade frente ao inadimplemento de prestar informação periódica na forma de entrega da Informação Anual de 2020 (ano-base 2019).

5. Nesta oportunidade, é importante ainda chamar atenção para o fato de que, em 09/04/2020, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) emitiu o OFÍCIO-CIRCULAR nº 01/2020/CVM/SNC/GNA divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado brasileiro de valores mobiliários. Sobre o tema em comento, o item 1 do referido ofício instrui com clareza, o que justifica a longa transcrição que segue:

1. Informações Periódicas (Art. 16 - Instrução CVM n.º 308/99)

**Os auditores independentes devem encaminhar à CVM [Comissão de Valores Mobiliários], até o último dia útil do mês de abril de cada ano, informações relacionadas à sua atuação no mercado de valores mobiliários, conforme Anexo VI à Instrução CVM n.º 308/99.** Essas informações são subsídios importantes para a CVM avaliar a capacidade dos auditores em atender adequadamente aos seus clientes. Entretanto, **neste ano, em virtude da pandemia do Coronavírus este prazo está suspenso por 03 (três) meses**, nos termos constantes da Deliberação CVM nº 848, de 25 de março de 2020.

**Tais informações devem ser encaminhadas via internet, na página da CVM. O envio deve ser feito através da opção “CENTRAL DE SISTEMAS”, selecionando a seguir a opção “SISTEMA CVMWEB” e a seguir a opção “ENVIO DE DOCUMENTOS”.**

Oportunamente, informamos que foi implementada alteração no procedimento para apresentação de tais informações. Agora, ao acessar o sistema CVMWEB para apresentar as Informações Periódicas Anuais previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 308/99, o auditor será direcionado automaticamente para a verificação de seus dados cadastrais. Após a validação dos dados cadastrais, ou sua atualização, o auditor deverá emitir, obrigatoriamente, a Declaração Eletrônica de Conformidade. Somente após este procedimento, o auditor independente será redirecionado para a apresentação das Informações Periódicas Anuais.

Nesta etapa, **existem duas opções para encaminhamento das informações: i) Envio de documentos via formulário e ii) Upload de documentos. Por último, deve ser selecionada a opção “Informe Anual de Auditor Independente”. A opção “upload de documentos” deverá ser utilizada, apenas, por aqueles auditores que possuam mais de 10 (dez) clientes que sejam companhias abertas** (ou integrantes do mercado de valores mobiliários ou companhias incentivadas), uma vez que, neste caso, é necessária a criação de um arquivo (padrão XML) para encaminhamento das informações requeridas.

**A apresentação dessas informações com atraso sujeita os auditores à multa cominatória, conforme previsão constante do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99.**

Alertamos, ainda, que o Anexo VI à Instrução CVM nº 308/99 foi alterado pela Instrução CVM nº 591/17, com a eliminação do item 8 (Educação Continuada). Assim, seja no envio via formulário ou no upload de documentos, não há mais a necessidade de informar os cursos e treinamentos realizados no ano de competência do informe.

Adicionalmente, lembramos que **a não observância do prazo de envio das informações tratadas neste tópico enseja a cobrança de multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme alteração introduzida pela Instrução CVM nº 608/19.** (negritamos).

6. Nesse passo, em que pese a gravidade da pandemia provocada pela Covid-19 e suas consequências sociais e econômicas indiscutíveis, não há qualquer permissivo legal ou normativo para que a SNC não aplique a multa cominatória ordinária prevista no art. 18 da Instrução CVM nº 308/99 c/c Anexo 3 da Instrução CVM nº 608/2019. Adicionalmente, é necessário considerar que **as dificuldades causadas pela pandemia e alegadas pela recorrente não representam obstáculos invencíveis para o cumprimento tempestivo, pela sociedade de auditoria recorrente, da obrigação** de encaminhar à CVM a Informação Anual de 2020 (ano-base 2019). Com efeito, dentro do prazo previsto no art. 16 da Instrução CVM nº 308/99 e postergado pela Deliberação CVM nº 848/2020, os representantes da recorrente poderiam ter se valido de um equipamento comum de computador com acesso à rede mundial de computadores, acessado o sítio eletrônico da CVM, realizado o seu acesso com senha e efetuado – com os poucos passos transcritos no parágrafo 5 acima - o envio da respectiva Informação Anual de 2020 (ano-base 2019).

7. Releva ainda lembrar que a CVM, atentas às dificuldades impostas a toda sociedade pela pandemia da Covid-19, publicou, em 27 de março de 2020, a DELIBERAÇÃO CVM Nº 848, DE 25 DE MARÇO DE 2020, a qual prorrogou por 3 (três) meses o prazo para a prestação das informações nela dispostas, informação esta que, além de ter sido amplamente divulgada no site da CVM

(<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/envio-de-informacoes-acvm-calendario/snc/auditorindependente>), foi mensalmente encaminhada no respectivo calendário de entrega de informações periódicas, para o endereço eletrônico constante no cadastro do participante na CVM, a TODOS os auditores independentes, como requerido pelo art. 3º, e parágrafos, da Instrução CVM nº 608/2019.

8. No que tange ao argumento recursal de que não teria havido alteração cadastral da recorrente em relação ao ano anterior, é necessário alertar que as informações que integram a Informação Anual (Anexo VI) contemplam, além de dados cadastrais, dados relativos ao faturamento anual da sociedade de auditoria, horas trabalhadas em serviços de auditoria, relação das entidades auditadas e número de sócios e de empregados permanentes da área técnica. Desta forma, **ainda que não tenha ocorrido qualquer alteração nos dados cadastrais da sociedade de auditoria, a referida sociedade está obrigada a remeter anualmente para a CVM, conforme determina o já mencionado art. 16 da Instrução CVM nº 308/99, todas as informações que integram o citado Anexo VI** da mesma instrução.

9. Em relação ao valor da multa aplicada, é importante ressaltar que a limitação da incidência da mesma ao prazo de 60 dias, prevista na parte final do art. 15 da Instrução CVM nº 608/2019, bem como a redução a metade de seu valor para o auditor independente que não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários, prevista no parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, já foram consideradas no cálculo do referido montante.

10. Ademais, importa reafirmar que a Informação Anual de 2020 (ano-base 2019) deveria ter sido encaminhada à CVM até o dia 31/07/2020 (**data inicial de 30/04/2020, prorrogada por 3 meses**), e uma vez que a Recorrente não efetuou o referido encaminhamento **até 30/09/2020**, afigura-se adequada a aplicação da multa cominatória diária, prevista no art. 18 da Instrução CVM nº 308/99 c/c Anexo 3 da Instrução CVM nº 608/2019, no valor de R\$ 6.000,00.

## DA CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, tendo em conta o acima enfatizado e não tendo o recurso trazido novos elementos de prova e/ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, tem-se que a aplicação da multa cominatória ordinária, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à LOUDON BLOMQUIST AUDITORES INDEPENDENTES, pelo não encaminhamento da Informação Anual de 2020 (ano-base 2019), foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, **acreditamos que a referida multa deve ser mantida e, em cumprimento a parte final do art. 18 da Instrução CVM nº 608/2019, que o presente processo deve ser remetido ao SGE para encaminhamento ao Colegiado.**



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Tertuliano dos Santos, Analista**, em 28/04/2021, às 11:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 30/04/2021, às 17:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves**



**Ferreira, Superintendente**, em 06/05/2021, às 16:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1249368** e o código CRC **25CA996A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1249368** and the "Código CRC" **25CA996A**.*

---

---